



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086363 - RJ (2026/0125526-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVID EDSON FERNANDES LINS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *BIS IN IDEM* AFASTADO NA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. ART. 621 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA.

1. Não se admite a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de segunda revisão criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausente ilegalidade flagrante apta a superar o óbice, destacando-se que o Tribunal de origem não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. O acórdão estadual afastou o *bis in idem* na exasperação da pena-base com base em elementos concretos – pertencimento do condenado ao Comando Vermelho e exercício de função de comando, segundo na hierarquia –, sem confusão com a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

4. Mantida a fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria, apoiada no emprego de arsenal bélico e na participação frequente de adolescentes, com suporte em depoimentos, registros de ocorrência e filmagens, evidenciando motivação concreta para a elevação acima do mínimo.

5. Incompatível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame da valoração das provas e do mérito da dosimetria.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086363 - RJ(2026/0125526-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVID EDSON FERNANDES LINS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *BIS IN IDEM* AFASTADO NA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. ART. 621 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA.

1. Não se admite a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de segunda revisão criminal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausente ilegalidade flagrante apta a superar o óbice, destacando-se que o Tribunal de origem não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. O acórdão estadual afastou o *bis in idem* na exasperação da pena-base com base em elementos concretos – pertencimento do condenado ao Comando Vermelho e exercício de função de comando, segundo na hierarquia –, sem confusão com a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

4. Mantida a fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria, apoiada no emprego de arsenal bélico e na participação frequente de adolescentes, com suporte em depoimentos, registros de ocorrência e filmagens, evidenciando motivação concreta para a elevação acima do mínimo.

5. Incompatível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame da valoração das provas e do mérito da dosimetria.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID EDSON FERNANDES LINS contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, assim ementada (fl. 117):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. DOSIMETRIA. MANDAMUS UTILIZADO COMO SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não foi manejado como segunda revisão criminal, mas como único remédio cabível para corrigir constrangimento ilegal persistente após o julgamento da revisão criminal, sendo cabível o *writ* para correção de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, sem reexame de provas, por se tratar de controle de legalidade – bis in idem e fundamentação genérica – na fixação da pena-base (fls. 124/125).

Argumenta que há ilegalidade flagrante e que a análise das teses – bis in idem, fundamentação genérica e fração superior a 1/6 nas majorantes – configura questão de mérito, não se enquadrando nas hipóteses do art. 210 do RISTJ, razão pela qual não seria caso de atuação monocrática, devendo o julgamento ser submetido ao órgão colegiado (fls. 125/126).

Sustenta que as teses deduzidas são compatíveis com a via do *habeas corpus*, porque não demandam reavaliação de provas, mas apenas verificação estrita de legalidade na atividade dosimétrica – controle de eventual bis in idem e de fundamentação concreta (fl. 126).

Defende, por fim, a reconsideração da decisão agravada para admitir o *habeas corpus* e conceder a ordem e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para julgamento colegiado do *writ* (fl. 126).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 116/119.

Conforme consignado na decisão agravada, não se admite a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de segunda revisão criminal, conforme precedentes desta Corte.

Além disso, ausente ilegalidade flagrante apta a superar esse óbice, destacando que o Tribunal de origem não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O acórdão estadual – ato apontado como coator – afastou o *bis in idem* por fundamento concreto: o pertencimento do condenado ao Comando Vermelho e o exercício de função de comando, sendo ele o segundo na hierarquia da facção, o que, por si, justificou a exasperação da pena-base, sem confusão com a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria, apoiando-se no emprego de arsenal bélico e na participação frequente de adolescentes nos confrontos, com suporte em depoimentos testemunhais, registros de ocorrência e filmagens, concluindo que a fração superior ao mínimo foi motivada em elementos concretos do caso.

Ficou consignado, ainda, que não foram apresentados fatos ou provas novas capazes de ensejar revisão criminal, à luz do art. 621 do Código de Processo Penal, reafirmando-se a improcedência do pedido revisional por ausência de afronta legal ou constitucional (fl. 118).

Por fim, ressaltou-se a incompatibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de pretensões voltadas ao reexame da valoração das provas e do mérito da dosimetria, ausente flagrante ilegalidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.363 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125526-8

Número de Origem:

00023427120268190000 05155533720148190001 23427120268190000 5155533720148190001
139714720238190000 05157482220148190001 5157482220148190001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DAVID EDSON FERNANDES LINS (PRESO)

CORRÉU : LEONARDO MARQUES DA SILVA

CORRÉU : EVANILSON MARQUES DA SILVA

CORRÉU : ALDINEI MARCOS DA COSTA JUNIOR

CORRÉU : DEIVISON ARAUJO DOS SANTOS

CORRÉU : JEAN BORGES LEAL

CORRÉU : ALEX BEZERRA FLOR

CORRÉU : JOSE CARLOS MARTINEZ MARTELO

CORRÉU : RAFAEL SILVA

CORRÉU : MARCO AURELIO DE PAULA SANTOS

CORRÉU : ROBERT LEANDRO DA SILVA

CORRÉU : FABIO PASSOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : PAULO ROBERTO DE MATOS LEAL

CORRÉU : THIAGO ROBERTO BERNARDO GOMES

CORRÉU : RAFAEL SILVA DAMASCENO

CORRÉU : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PIZZO

CORRÉU : LEONARDO REIS
CORRÉU : SILVIO OLIVEIRA GOMES DE LIMA
CORRÉU : VINICIUS CLAUDIO SILVA DE ABREU
CORRÉU : ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU : PEDRO PAULO DA SILVA AFONSO
CORRÉU : PAULO SERGIO JUNIOR DA SILVA SANTOS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SAMUEL
CORRÉU : ANDRE WILSON DUARTE D'ANELO
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : THIAGO VIANA DOS SANTOS
CORRÉU : JAIME PRADO BATISTA
CORRÉU : RAMIRO DE JESUS SANTOS FILHO
CORRÉU : ADRIANO HENRIQUE DA SILVA MATIAS
CORRÉU : SIDNEY GENSZYK SOUTO DA COSTA
CORRÉU : ANA LUCIA FERREIRA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BARCELLOS
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE BISPO DA COSTA
CORRÉU : GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
CORRÉU : ROMULO YAMIL RODRIGUES ROJAS
CORRÉU : LUCAS VILELA POLTO
CORRÉU : THIAGO DIAS NETTO
CORRÉU : JOÃO CARLOS EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : THIAGO SANTOS DE AGUIAR
CORRÉU : FABIANO WELSTER RAMOS SEBASTIÃO
CORRÉU : CLEYTON MEDEIROS CACHINA
CORRÉU : MARCELO DE LIMA RIBEIRO
CORRÉU : YAGO GUIMARAES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FERREIRA
CORRÉU : CAIO GONZAGA DA COSTA FERREIRA
CORRÉU : LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : NOANGELO DOS SANTOS FRANCISCO
CORRÉU : CARLOS PACHECO BARBOSA
CORRÉU : CLEITON NETANE
CORRÉU : PATRICK RODRIGUES DOS ANJOS
CORRÉU : ANDRE LUIZ CAMARA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCO AURELIO ALVES
CORRÉU : PAULO LUIZ DE ANDRADE
CORRÉU : CAROLINE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID EDSON FERNANDES LINS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026